



CÓPIA

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OFÍCIO-CMC/ADM Nº 408/2019

Cariacica/ES, 21 de novembro de 2019.

**Exmº. Sr.
GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal de
CARIACICA – ES**

Exmº. Senhor Prefeito,

Encaminhamos a V. Exª. o **AUTÓGRAFO nº 70/2019**, correspondente ao **PROJETO DE LEI CMC nº 110/2019** (Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos privados que utilizam senhas no atendimento ao público disponibilizarem aviso sonoro para pessoas com deficiência visual ou baixa visão), aprovado nesta Câmara na Sessão realizada no dia 20/11/2019.

Respeitosamente,

CÉSAR LUGAS
Pres

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

CONSULTE SEU PROCESSO
www.cariacica.es.gov.br

Processo: 35017 / 2019

CAI: 5496

Data: 26/11/2019 13:36

Local: COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÃO

Requerente: CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Assunto: ENCAMINHA AUTOGRAFO

OFICIO-CMC/ADM Nº 408/2019 - ENCAMINHA AUTOGRAFO Nº 70/2019 / PROJETO DE LEI CMC Nº 110/2019

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo G

CNPJ 27.469.873/0001-02

www.camarac



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 70/2019
PROJETO DE LEI CMC Nº 110/2019

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **PROJETO DE LEI CMC N. 110/2019** envia-o ao Prefeito Municipal na forma do art. 57 da Lei Orgânica.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos privados que utilizam senhas no atendimento ao público disponibilizarem aviso sonoro para pessoas com deficiência visual ou baixa visão e dá outras providências.

Art. 1º Ficam os estabelecimentos que se utilizam de senhas no atendimento ao público obrigados a disponibilizarem aviso sonoro nesses equipamentos ou, na ausência destes, que priorizem a leitura da senha por um funcionário.

Parágrafo único. Caso o sinal sonoro seja feito por meio da leitura da senha, esta deve ser feita de forma audível e clara pelo atendente, que repetirá a sequência de números pausadamente e pelo mínimo de 02 vezes.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá acarretar ao infrator a aplicação de penalidades a serem atribuídos discricionariamente pelo Poder Executivo, com base em seu Poder de Polícia outorgado pela legislação vigente.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber e estabelecerá o prazo para adoção de medidas necessárias ao cumprimento da mesma pelos estabelecimentos discriminados no *caput* do art. 1º.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 20 de novembro 2019.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente


EDGAR PEDRO TEIXEIRA
1º Secretário


ITAMAR ALVES FREIRE
2º Secretário